



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

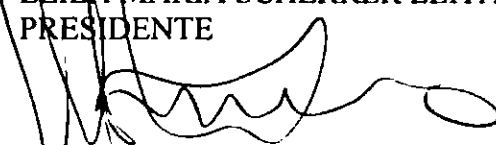
PROCESSO Nº. : 10850/000.414/93-08
RECURSO Nº. : 86.822
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1987, 1991 e 1992
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.486

FINSOCIAL - Inexigível, após o ano de 1988, a alíquota distintas daquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82.

COMPENSAÇÃO -Compensáveis valores pagos a maior, exigidos anteriormente por ato de Estado, reconhecido como inconstitucional pelo próprio Poder Executivo, com aqueles da mesma contribuição, constitucional e legalmente exigíveis a posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS CORREA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I - ajustar a alíquota da contribuição àquela do Decreto-Lei nº1.940, de 1982; II - reconhecer o direito do contribuinte à compensação, dos indébitos relativos ao FINSOCIAL, previamente a quaisquer penalidadespecuniárias, relativamente aos períodos de apuração de 08/91 a 03/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.414/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.486

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.414/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.486
RECURSO Nº. : 86.822
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Conselho de Contribuintes contra decisão do Delegado da Receita Federal que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 14 e anexos.

Trata-se de exigência do FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de 01/87 a 11/87 e 08/91 a 03/92, recolhido em valor insuficiente nos meses de 01/87 a 10/87 e não recolhido, nos meses de 11/87 e 08/91 a 03/92, nos termos da legislação então aplicável à matéria.

Tanto na impugnação, como no recurso, com base em decisório do S.T.F. que considerou inconstitucionais as alterações de alíquotas promovidas após a advento da CF/88, o sujeito passivo requer tão somente o refazimento dos cálculos à alíquota de 0,5% e o direito de compensação com valores por ele recolhidos a maior, face à alíquota constitucional, atinente aos períodos de apuração de 12/88 a 07/91, conforme demonstrativo de fls. 54.

Os recolhimentos em questão são objeto dos DARFs de fls. 41/53, nos quais a repartição local atesta sua autenticidade.

A autoridade denega a impugnação fundada no argumento de lhe fugir à competência o exame da inconstitucionalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.414/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.486

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A inconstitucionalidade de que se vale o sujeito passivo é matéria pacífica mesmo a nível do Poder Executivo, a dizer do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.142/87 e as que a sucederam (atualmente MP 1.320/96).

Se por ato de Estado, posteriormente por este mesmo reconhecido como inconstitucional, o contribuinte se viu obrigado ao recolhimento da contribuição, às alíquotas em que, então, era exigível, não restam dúvidas haver processado o recolhimento de indébito, relativamente à diferença de alíquotas.

Outrossim, o direito à pretendida compensação é reconhecido inclusive na legislação ordinária, artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, mais recentemente, artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Aplicados tais pressupostos legais à realidade fática tem razão o sujeito passivo quanto ao ajuste da alíquota da contribuição, relativamente aos períodos de apuração de 08/91 a 03/92.

Igualmente, quanto à compensação, e previamente a qualquer penalidades pecuniárias, dos valores recolhidos a maior, atinentes aos períodos de apuração de 12/88 a 07/91 com aqueles não recolhidos, dos períodos de 08/91 a 03/92.

Entretanto, a compensação dos recolhimentos a maior, em períodos posteriores, com aqueles efetuados a menor nos períodos de apuração de 01/87 a 10/87, e não recolhido do período de 11/87, se também é cabível, implica, entretanto, em reconhecimento de que tais diferenças de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.414/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.486

contribuição foram recolhidas com atraso. Sujeitas, portanto, às penalidades aplicáveis a procedimento espontâneo, porém, fora de prazo, do sujeito passivo.

No contexto, a multa moratória cabível, dado que a autuação, datada de 30.03.93, é posterior aos recolhimentos a maior, efetuados desde 12/88, não é objeto da presente lide. Somente os juros de mora a integram.

A multa moratória, entretanto, também é inaplicável, por outro ato da autoridade administrativa: o disposto no artigo 150, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 5.172/66, obsta tal procedimento visto que, anteriormente à Carta Constitucional de 1988, ser enquadrado o FINSOCIAL como imposto inominado de competência residual da União, a dizer do S.T.F. (R.E. 103.778/85, RTJ 116/1.138).

Nesse sentido, a repartição local deverá primeiramente compensar, mês a mês, os valores recolhidos a maior, no período de 12/88 a 07/91, com aqueles recolhidos a menor, ou não recolhido, no período de 01/87 a 11/87, mantidos os juros moratórios, objeto do lançamento de ofício, para as diferenças recolhidas posteriormente, até o mês em que sejam compensadas.

Em relação às compensações de indébitos anteriores com a exigibilidade atinente a períodos posteriores àqueles, excluir-se-á, obviamente, a mora.

A exemplo, corretos os cálculos de fls. 39 e 54, o valor recolhido a menor de 8,31 UFIR, correspondente ao período de 01/87, fls. 39, é compensável com o valor de 12,54 UFIR, recolhido a maior em 13.01.89, restando, ainda a compensar, relativamente àqueles períodos 4,31 UFIR (12,54 - 8,31) com recolhimentos a menor posteriores ao período de apuração 01/87. Sobre o valor de 8,31 UFIR incidirão os juros moratórios correspondentes ao atraso do recolhimento, então efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.414/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.486

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota da contribuição àquela do Decreto-lei nº 1.940/82 e reconhecer o direito à compensação, previamente a quaisquer penalidades pecuniárias, relativamente aos períodos de apuração de 08/91 a 03/92, com os recolhimentos a maior, efetuados anteriormente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES